

**Decisão sobre a proposta de tarifário no âmbito do serviço postal universal,
comunicada pelos CTT – Correios de Portugal, S.A.**

Índice

1.	Introdução	2
2.	Verificação da conformidade da proposta de preços.....	3
2.1	Princípio da uniformidade tarifária	3
2.2	Variação máxima dos preços dos serviços de correspondências, correio editorial e encomendas	4
2.3	Modalidades de serviço com margem negativa	6
2.4	Variação máxima dos preços do correio normal nacional até 20gr, no segmento ocasional (preços base).....	8
2.5	Variação máxima dos preços dos serviços reservados	9
2.6	Princípio geral da orientação dos preços para os custos.....	10
2.7	Princípio geral da acessibilidade a todos os utilizadores	12
2.8	Princípios da transparência e da não discriminação	14
2.9	Condições de pronto pagamento	14
2.10	Entrada em vigor dos preços	15
3.	Decisão	17

1. Introdução

Os CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) enviaram à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) uma proposta de preços e descontos no âmbito do serviço postal universal, que os CTT pretendem que entre em vigor em 01.04.2017¹.

A proposta de preços apresentada pelos CTT enquadra-se nos critérios a que deve obedecer a formação dos preços dos serviços postais que compõem o serviço universal (critérios de formação de preços), definidos por deliberação da ANACOM, de 21.11.2014², ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (Lei Postal), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril.

A proposta de preços é relativa aos serviços que integram o serviço postal universal, referidos no n.º 1 do artigo 12º da Lei Postal e abrangidos pelo artigo 14º da mesma Lei³. São objeto da proposta os seguintes serviços:

- a) no âmbito nacional: correio normal, correio azul, correio registado, correio verde, livros, jornais, publicações e correio editorial, encomenda normal, citações e notificações postais (serviços reservados) e envios com valor declarado;
- b) no âmbito internacional: correio normal, correio azul, correio registado, correio verde, correio económico – regime especial, livros, jornais, publicações e correio editorial, encomendas e envios com valor declarado.

A proposta de preços caracteriza-se, nomeadamente, pelo seguinte:

- a) Para o cabaz de serviços constituído pelos envios de correspondências, encomendas, livros, jornais, publicações e correio editorial, a proposta dos CTT corresponde, em termos globais, a uma variação média anual dos preços de 2,4 por cento;

¹ Proposta de preços e descontos apresentada inicialmente por carta de 31.01.2017, alterada por carta de 24.02.2017 e corrigida por carta de 20.03.2017, na sequência de apreciações preliminares e pedidos de informação e esclarecimentos adicionais efetuados pela ANACOM em 07.02.2017 e 13.03.2017.

² Retificada por decisão de 25.06.2015.

³ Relativamente aos serviços que integram o serviço universal, a proposta dos CTT apenas não inclui o preçário aplicável no âmbito do regime de preços especiais, o qual está coberto pelo artigo 14º-A da Lei Postal.

- b) Para os serviços reservados (serviço de citações e notificações postais), a proposta de preços corresponde a uma variação média anual dos preços de -1,7 por cento;
- c) Alteração do limite mínimo de faturação anual elegível para adesão ao contrato de pronto pagamento, de 1 000 euros para 1 500 euros;
- d) Alteração das designações dos tarifários denominados “segmento ocasional” e “segmento contratual”, passando estes a ser denominados “preços base” e “preços de quantidade”, respetivamente.

2. Verificação da conformidade da proposta de preços

2.1 Princípio da uniformidade tarifária

O preço dos envios de correspondência no serviço nacional com peso inferior a 50 gramas, remetidos por utilizadores do segmento ocasional⁴ (preços base), obedece ao princípio da uniformidade tarifária, com a aplicação de um preço único em todo o território (n.º 2 do artigo 3º dos critérios de formação de preços)⁵.

Para efeitos de aplicação do princípio da uniformidade tarifária, consideram-se as seguintes modalidades de serviços abrangidas, nos seus diversos formatos e escalões de peso (n.º 3 do artigo 3º):

- a) Correio prioritário/azul;
- b) Correio não prioritário/normal;
- c) Correio verde;
- d) Serviço de envios registados e de envios com valor declarado;
- e) Serviço de citações e notificações postais (serviços reservados).

Conclui-se que a proposta de preços apresentada pelos CTT obedece ao princípio da uniformidade tarifária.

⁴ Segmento de utilizadores que engloba qualquer pessoa singular ou coletiva que utiliza ou solicita, de forma pontual, a prestação de um serviço postal aos CTT, sem que para o efeito formalize um contrato escrito com os CTT (cfr. n.º 5 do artigo 2.º dos critérios de formação de preços).

⁵ Os artigos referidos neste documento são relativos aos critérios de formação de preços, definidos em 21.11.2014, exceto quando outros especificamente referidos.

2.2 Variação máxima dos preços dos serviços de correspondências, correio editorial⁶ e encomendas

A variação média ponderada dos preços do cabaz de serviços de correspondências⁷, encomendas e correio editorial, não pode ser superior, no ano 2017, a $IPC + FCIPC + 1,6\% + FCQ$, em termos médios nominais (n.º 3 do artigo 8º).

Valor do índice de preços do consumidor (IPC)

De acordo com o n.º 2 do artigo 2º, o valor do IPC (para 2017) é a inflação prevista pelo Governo (para 2017) e como tal inscrita no Relatório do Orçamento do Estado (de 2017), sendo esse valor igual a 1,5 por cento.

Valor do FCIPC

Tendo em conta o n.º 3 do artigo 2º dos critérios de formação dos preços, o FCIPC corresponde à diferença entre o valor da inflação projetado no Relatório do Orçamento do Estado de 2017 para 2016, que é igual a 0,8 por cento, e o valor da inflação que tinha sido previsto para 2016 no Relatório do Orçamento do Estado de 2016, sendo tal diferença limitada superiormente a 2,5 por cento.

Note-se que, à data da decisão da ANACOM sobre a proposta de preços do serviço postal universal a vigorar a partir de 01.02.2016, não se encontrava disponível o Relatório do Orçamento do Estado de 2016⁸. Devido a tal facto, utilizou-se como valor do IPC para 2016 a projeção mais recente, naquela data, do Banco de Portugal para a inflação em 2016, correspondente ao valor do IHPC (IPC harmonizado) projetado pelo Banco de Portugal para 2016 no seu Boletim Económico de dezembro de 2015, publicado em 09.12.2015, sendo esse valor igual a 1,1 por cento. Assim, por coerência, será este o valor usado para efeitos do cálculo do FCIPC.

⁶ Correio editorial corresponde, neste âmbito, às ofertas dos CTT aplicáveis a livros, jornais, publicações periódicas e correio editorial, no âmbito do serviço postal universal. Por facilidade, designa-se a totalidade destas ofertas como “correio editorial”.

⁷ Exceto o preçário aplicável no âmbito do regime de preços especiais, ao qual se aplica o artigo 14º-A da Lei Postal, e as notificações e citações postais (serviços postais reservados aos CTT), às quais é aplicável uma variação máxima de preços específica.

⁸ Conforme capítulo 2.2 da decisão, de 20.01.2016 - <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1377315>

Assim sendo, e tendo em conta os valores mencionados acima, o FCIPC é igual a -0,3% [= 0,8% - 1,1%].

Valor do FCQ

FCQ, fator de correção do tráfego, é um fator de correção da variação máxima de preços que tem em conta parte dos desvios verificados entre a variação de tráfego prevista para 2016 aquando da definição dos critérios de formação dos preços⁹ (que se previu ser igual a -4,1 por cento em 2016) e a variação de tráfego que seja observada (que se verifica ser igual a -2,95 por cento, de acordo com a fórmula de cálculo prevista no n.º 4 do artigo 2º).

O referido desvio é igual a 1,15 pontos percentuais [= -2,95% - (-4,1%)], pelo que o valor do FCQ é igual a -0,4% (= -0,375 * 1,15%).¹⁰

Valor da variação máxima de preços

Ou seja, a variação média ponderada dos preços do cabaz de serviços de correspondências, encomendas e correio editorial, não pode ser superior, no ano 2017, a 2,4% [= 1,5% - 0,3% + 1,6% - 0,4%].

A proposta de preços apresentada pelos CTT resulta numa variação global média anual de 2,4 por cento, cumprindo a variação máxima de preços aplicável.

Na tabela seguinte apresenta-se uma síntese das variações de preços propostas pelos CTT, por serviço, destino e segmento.

⁹ Na deliberação da ANACOM de 21.11.2014.

¹⁰ Por aplicação da respetiva fórmula de cálculo, constante do n.º 4 do artigo 2º.

Tabela 1 - Proposta de variação de preços das correspondências, correio editorial e encomendas 2017

CORRESPONDÊNCIAS	SERVIÇO NACIONAL	Variação pontual em 01.04.2017	Variação média anual em 2017
Preços Base	<i>Correio Normal</i>	5,5%	4,4%
	<i>Correio Azul</i>	7,2%	5,8%
	<i>Correio Registado</i>	4,4%	4,0%
	<i>Correio Verde</i>	7,9%	6,2%
	<i>Taxa de variação Preços Base</i>	5,6%	4,4%
Preços de quantidade	<i>Correio Normal</i>	2,1%	1,7%
	<i>Correio Azul</i>	0,0%	0,3%
	<i>Correio Registado</i>	0,9%	0,6%
	<i>Correio Verde</i>	7,4%	5,9%
	<i>Taxa de variação Preços de quantidade</i>	1,2%	0,9%
CORRESPONDÊNCIAS	SERVIÇO INTERNACIONAL		
Preços Base	<i>Correio Normal (a)</i>	6,5%	5,0%
	<i>Correio Azul</i>	3,5%	2,8%
	<i>Correio Registado</i>	3,6%	2,7%
	<i>Correio Verde</i>	6,3%	5,1%
	<i>Taxa de variação Preços Base</i>	5,0%	3,9%
Preços de quantidade	<i>Correio Normal (a)</i>	6,2%	4,6%
	<i>Correio Azul</i>	2,6%	2,2%
	<i>Correio Registado</i>	1,0%	0,8%
	<i>Correio Verde</i>	4,8%	3,6%
	<i>Taxa de variação Preços de quantidade</i>	3,8%	2,9%
TOTAL - CORRESPONDÊNCIAS		3,0%	2,4%
VALOR DECLARADO (VD)		4,9%	3,7%
ENCOMENDAS	SERVIÇO NACIONAL		
ENCOMENDAS	<i>Nacional Superfície</i>	6,8%	5,4%
	<i>Nacional Aérea</i>	7,0%	5,5%
	SERVIÇO INTERNACIONAL	0,0%	0,0%
CORREIO EDITORIAL	SERVIÇO NACIONAL		
CORREIO EDITORIAL	<i>Bonificado (Livros, jornais e publicações periódicas)</i>	5,0%	3,8%
	<i>Não Bonificado (Correio editorial)</i>	0,0%	0,0%
	SERVIÇO INTERNACIONAL	2,0%	1,8%
VARIAÇÃO GLOBAL		3,1%	2,4%

Fonte: CTT e ANACOM.

(a) Inclui o Correio Económico Internacional – Regime Especial (envios para Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe).

2.3 Modalidades de serviço com margem negativa

Sem prejuízo do cumprimento da variação anual máxima de preços do cabaz de serviços de correspondências, correio editorial e encomendas, no caso das modalidades de serviço que apresentem margem negativa, dos preços notificados pelos CTT deve resultar um aumento da margem ou, no limite, a manutenção da margem da modalidade de serviço (n.º 5 do artigo 8º).

A ANACOM considera que não se cumpre esta regra quando a margem¹¹ é negativa em 2015 (último ano para o qual se dispõe de dados anuais do sistema de contabilidade

¹¹ Margem percentual face aos proveitos.

analítica dos CTT¹²) e se estima que a mesma se deteriore sucessivamente até 2017¹³. Ou seja:

- Margem 2015 < 0, e
- Margem 2015 > Margem 2016 > Margem 2017.

O serviço de correio editorial nacional apresenta uma margem negativa em 2015, estimando-se, com base nas estimativas e previsões de tráfego e custos apresentadas pelos CTT, que a mesma se deteriore sucessivamente em 2016 e 2017, embora de forma pouco significativa.

No entanto, há sempre um grau de incerteza quanto à evolução do tráfego e os CTT têm subestimado, nos últimos anos, a evolução do tráfego relativo ao serviço de correio editorial nacional, conforme é visível na Tabela 2.

Tabela 2 – Desvio entre o tráfego real e a previsão de tráfego considerada pelos CTT

	Ano 2013	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016
Previsão CTT (a) (milhares de euro)	(IIC)			
Evolução do tráfego (b) (milhares de euro)				(FIC)
Desvio (c)	-13,0%	1,8%	6,0%	5,1%

- (a) Previsão do valor do tráfego, considerada pelos CTT no âmbito das propostas de preços para o ano em causa.
- (b) Fonte: anos 2013 a 2015 - Resultados do Sistema de Contabilidade Analítica dos CTT; ano 2016 – desvio entre a estimativa de tráfego para 2016 apresentada pelos CTT no âmbito da proposta de preços para 2017 e a previsão de tráfego para 2016 apresentada pelos CTT no âmbito da proposta de preços para 2016.
- (c) Desvio relativo entre o valor real do tráfego verificado e a previsão considerada pelos CTT.

Caso, em vez de uma redução de (IIC) (FIC)%, como prevista pelos CTT, se verificasse em 2017 uma redução inferior em 3,1 pontos percentuais à prevista pelos CTT, ainda assim conservadora face à evolução em 2014 e 2015 e estimada pelos CTT para 2016, estima-se que a margem não se deterioraria, cumprindo assim o disposto nesta regra.

¹² Reportados pelos CTT à ANACOM por carta recebida em 30.06.2016. Resultados cuja auditoria se encontra em curso.

¹³ Utilizando-se as estimativas e previsões apresentadas pelos CTT para 2016 e 2017, no âmbito da proposta de preços em análise, na sua carta de 20.03.2017.

Note-se, também, que este serviço tem sido objeto de aumentos de preços ao longo dos últimos anos (designadamente de 5,5% em 2014, 10% em 2015 e 4,8% em 2016), propondo os CTT um aumento médio anual dos mesmos para 2017 de 3,3%¹⁴.

Adicionalmente, para, pelo menos, manter a margem do serviço, tendo em conta as estimativas de tráfego dos CTT, seria necessário um maior aumento do seu preço (estima-se que uma variação média anual na ordem dos **(IIC) (FIC)**%), o que, a suceder num único momento, e face ao aumento de preços já verificado em anos anteriores, poderia colocar em causa a acessibilidade ao serviço, colocando em risco a viabilidade comercial dos utilizadores do mesmo.

De acordo com a metodologia de análise referida e a informação disponível, todas as restantes situações estão em conformidade com a regra definida no n.º 5 do artigo 8º.

2.4 Variação máxima dos preços do correio normal nacional até 20gr, no segmento ocasional (preços base)

De acordo com o artigo 9º, a variação média anual do preço de um envio de correio não prioritário/normal com peso até 20 gramas, no serviço nacional, pago através de selos e franquias nos estabelecimentos postais, não pode ser superior a 7,5 por cento, em termos nominais.

Os CTT propõem, para 2017, para o preço dos selos e franquias de correio normal nacional com peso até 20 gramas, no segmento ocasional (preços base), uma variação pontual, em 01.04.2017, igual a 6,4 por cento (passando de € 0,47 para € 0,50), que se traduz numa variação média anual do preço deste serviço igual a 5,2 por cento (Tabela 3), cumprindo, assim, a regra definida.

¹⁴ Correspondentes a aumentos pontuais de 7,2% em 01.06.2014, 12,5% em 01.06.2015 e a uma proposta de aumento de 4,3% em 01.04.2017 (não se verificou aumento de preços em 2016).

Tabela 3 - Proposta de preços do correio normal nacional até 20 gr no segmento ocasional (preços base)

	<i>Preço médio 2016</i>	<i>Preço médio 2017</i>	<i>Variação média anual</i>
Correio Normal Nacional até 20gr (preços base)	€ 0,4683 (a)	€ 0,4925 (b)	5,2 %
	<i>Preço atual</i>	<i>Preço em 01.04.2017</i>	<i>Variação pontual</i>
	0,47 €	0,50 €	6,4%

Fonte: Carta dos CTT n.º 50836, de 24.02.2017

(a) Tendo em conta o preço de 0,45 euros que vigorou de 01.01.2016 a 31.01.2016 e o preço de 0,47 euros que vigorou a partir de 01.02.2016.

(b) Tendo em conta o preço de 0,47 euros que vigora de 01.01.2017 a 31.03.2017 e o preço de 0,50 euros que vigorará a partir de 01.04.2017.

2.5 Variação máxima dos preços dos serviços reservados

A variação média ponderada dos preços dos serviços reservados (serviços de citações e notificações postais) não pode ser superior, em 2017, a IPC + FCIPC – 3,5% + FCQ, em termos médios nominais (n.º 2 do artigo 10º).

IPC e FCIPC correspondem, respetivamente, a 1,5 por cento e -0,3 por cento (conforme análise já realizada, no capítulo 2.2).

Valor do FCQ

FCQ, fator de correção do tráfego, é um fator de correção da variação máxima de preços que tem em conta parte dos desvios verificados entre a variação de tráfego prevista para 2016 aquando da definição dos critérios de formação dos preços¹⁵ (que se previu ser igual a -7,7 por cento em 2016) e a variação de tráfego que seja observada (que se verifica ser igual a -9,40 por cento, de acordo com a fórmula de cálculo prevista no n.º 4 do artigo 2º).

Sendo o referido desvio de -1,7 pontos percentuais [= -9,40% - (-7,7%)], o valor do FCQ é igual a 0,6% [= -0,375 * (-1,7%)]

Valor da variação máxima de preços

Ou seja, a variação máxima de preços dos serviços postais reservados é igual a -1,7% (igual a 1,5% - 0,3% - 3,5% + 0,6%).

¹⁵ Na deliberação da ANACOM de 21.11.2014.

A proposta de preços apresentada pelos CTT resulta numa variação global média anual de -1,7 por cento, cumprindo a variação máxima de preços aplicável (Tabela 4).

Tabela 4 - Proposta de variação de preços dos serviços reservados

	Variação pontual em 01.04.2017	Variação média anual em 2017
NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL SIMPLES	-1,7%	-1,6%
NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO VIA POSTAL	-1,8%	-1,7%
VARIAÇÃO GLOBAL	-1,8%	-1,7%

Fonte: CTT e ANACOM.

2.6 Princípio geral da orientação dos preços para os custos

Os preços dos serviços postais que integram a oferta do serviço universal obedecem ao princípio da orientação para os custos, devendo incentivar uma prestação eficiente do serviço universal [alínea b) do n.º 1 do artigo 3º].

Sem prejuízo da aplicação das regras específicas previstas nos artigos 8º, 9º e 10º, já analisadas nos capítulos anteriores, numa primeira análise esta Autoridade considera que não se verifica o princípio geral da orientação dos preços para os custos se se verificarem as seguintes condições:

- a) quando a margem¹⁶ é positiva em 2016 e aumenta em 2017;
- b) quando a margem é negativa em 2016 e se deteriora (é mais negativa) em 2017.

Adicionalmente, para os casos para os quais se estime um aumento da margem positiva ou uma deterioração da margem negativa, esta Autoridade considera que se verifica o princípio da orientação dos preços para os custos se se verificar pelo menos uma das seguintes situações:

- a) a proposta de preços representa um aumento dos preços médios anuais num serviço em que a margem se deteriora;
- b) a proposta de preços representa uma redução dos preços médios anuais num serviço em que a margem aumenta;
- c) a margem do serviço encontra-se próxima de zero, considerando-se como “margem próxima de zero” uma margem situada no intervalo [-5%; 5%];

¹⁶ Margem percentual, face aos proveitos.

- d) a margem estimada para 2017 é muito próxima da margem no ano 2016, considerando-se como “próxima” se a variação da margem, em pontos percentuais (p.p.), se situar no intervalo [-1 p.p.; 1 p.p.];
- e) se o serviço em causa tem um peso pouco significativo no total dos proveitos do serviço postal universal (peso não superior a 0,5 por cento).

Pelo exposto, considerando as estimativas e previsões apresentadas pelos CTT para 2016 e 2017¹⁷, no âmbito da proposta de preços em análise não se identificam situações de não conformidade com o princípio da orientação dos preços para os custos (Tabela 5).

Embora se identifiquem dois serviços para os quais se estima que as margens negativas se deterioram percentualmente (correio azul nacional e correio editorial nacional bonificado), para ambos os serviços são propostos aumentos dos preços médios anuais. No caso específico do correio azul nacional, estima-se, adicionalmente, que a variação da margem deste serviço se situe no intervalo [-1 p.p.; 1 p.p.]. Assim sendo, considera-se, para estes serviços, que se verifica o princípio da orientação dos preços para os custos. Não se identificam serviços para os quais se estima um aumento percentual da margem positiva.

¹⁷ Valores apresentados pelos CTT na sua carta de 20.03.2017.

Tabela 5 - Margens por serviço

	2016 (a)	2017 (a)				
	Mg (%)	Mg (%)	Var. média anual do preço	Var. pontual preço	Var. Mg no intervalo [-1 p.p.; 1 p.p.]	Valor Mg no intervalo [-5% ; 5%]
Correspondências S. Nacional	(IIC)		+	+	Não	(IIC)
Correio Normal			+	+	Não	
Correio Azul			+	+	Sim	
Correio Registado			+	+	Não	
Correio Verde			+	+	Não	
Correspondências S. Internacional			+	+	Sim	
Correio Normal (b)			+	+	Sim	
Correio Azul			+	+	Não	
Correio Registado			+	+	Não	
Correio Verde			+	+	Sim	
Total Correspondências			+	+	Não	
Correio Editorial			+	+	Sim	
Serviço Nacional			+	+	Não	
Nacional bonificado			+	+	Não	
Nacional não bonificado			0	0	Não	
Serviço Internacional			+	+	Sim	
Encomendas			+	+	Sim	
Serviço Nacional			+	+	Não	
Serviço Internacional			+	0	Não	
Valor Declarado			+	+	Não	
Total		(FIC)	+	+	Não	(FIC)
Serviços reservados						
Notificação / Citação Via Postal	(IIC)		-	-	Não	(IIC)
Notificação Via Postal Simples			-	-	Não	
Notificação / Citação Via Postal		(FIC)	-	-	Não	(FIC)

“+” significa um aumento do preço. “-“ significa uma redução do preço. “0” significa manutenção do preço.

(d) Fonte: Carta dos CTT, de 20.03.2017.

(e) Inclui o serviço de Correio Económico Internacional – Regime Especial (envios para Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe).

2.7 Princípio geral da acessibilidade a todos os utilizadores

Os preços dos serviços postais que integram a oferta do serviço universal obedecem ao princípio da acessibilidade a todos os utilizadores [alínea a) do n.º 1 do artigo 3º].

Sem prejuízo da aplicação das regras específicas previstas nos artigos 8º, 9º e 10º, já analisadas, na aplicação e verificação do princípio geral da acessibilidade a todos os utilizadores a ANACOM tem em conta, nomeadamente (artigo 7º):

- a) os gastos das famílias com os serviços postais;

- b) a informação recolhida pela ANACOM no âmbito de inquéritos ao consumo e de satisfação (por exemplo de clientes residenciais e empresariais) de serviços postais;
- c) os aumentos de preços que, necessários no âmbito da aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos, possam colocar em risco a viabilidade comercial dos utilizadores (empresas) do serviço, nomeadamente porque o serviço é um input crítico para a atividade dos utilizadores e os gastos com o serviço são importantes para a sua posição financeira;
- d) a necessidade de evitar que os aumentos de preços se traduzam em reduções drásticas de tráfego por efeito, nomeadamente, da própria elasticidade da procura e/ou da sua transferência para meios suportados em comunicações eletrónicas, com subsequente aumento de custos evitáveis e entrada num processo de espiral que possa por em risco a viabilidade económico-financeira da prestação do serviço universal.

Segundo dados do Inquérito às Despesas das Famílias 2010/2011 do INE, os serviços postais têm um peso negligenciável no cabaz de compras das famílias portuguesas (em média 3 euros num total de 20 mil euros por ano, ou seja representam, em média, cerca de 0,02 por cento das despesas totais efetuadas no ano; já as despesas com serviços de comunicações foram em média cerca de 662 euros por ano).

Adicionalmente, segundo o inquérito ao consumo dos serviços postais da população residencial realizado pela ANACOM entre novembro de 2016 e janeiro de 2017¹⁸, verifica-se que, em média, a despesa média mensal dos inquiridos que utilizaram serviços postais foi cerca de 1,79 euros (esta despesa tinha sido igual a 2,6 euros mensais em 2014¹⁹). Note-se que apenas 29 por cento dos inquiridos (389 de 1340 inquiridos) deste estudo afirmaram utilizar serviços postais nos últimos 12 meses anteriores à data da entrevista.

Do exposto nesta análise e tendo também em conta a aplicação global dos critérios de formação dos preços (nomeadamente as variações máximas de preços definidas e a aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos), entende-se que, na sua globalidade, a proposta de preços apresentada pelos CTT cumpre o princípio da acessibilidade a todos os utilizadores.

¹⁸ https://www.anacom.pt/streaming/SPinquerito2016.pdf?contentId=1404153&field=ATTACHED_FILE

¹⁹ Fonte: ANACOM, "Inquérito ao consumo de serviços postais – 2014".

2.8 Princípios da transparência e da não discriminação

Os critérios de formação de preços estipulam que os preços do serviço universal devem obedecer aos princípios da transparência e não discriminação [alínea c) do n.º 1 do artigo 3º], estando os CTT obrigados a publicitar de forma adequada e a fornecer regularmente aos utilizadores e aos prestadores de serviços postais informações precisas e atualizadas sobre os preços, descontos e condições associadas dos serviços que integram a oferta do serviço universal (n.º 1 do artigo 4º).

A publicitação deve ser efetuada em linguagem clara que permita que qualquer utilizador possa compreender e calcular o preço a pagar pelos envios, qualquer que seja o serviço e modalidades de envio disponíveis, devendo ser efetuada, no mínimo, num endereço específico do sítio dos CTT na Internet, o qual deve estar permanentemente atualizado, para além de estar disponível em qualquer ponto de prestação desses serviços (incluindo em qualquer estação de correio ou posto de correio). As alterações de preços, descontos e respetivas condições, devem ser divulgadas pelos CTT aos utilizadores antecipadamente à sua entrada em vigor (leitura conjunta dos n.ºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 4º).

Os CTT comunicam também à ANACOM o referido endereço na Internet, podendo a ANACOM criar, na sua página, uma hiperligação direta para aquele endereço. Note-se que, atualmente, já existe no sítio da Internet da ANACOM uma hiperligação para o endereço do sítio da Internet dos CTT onde se encontra o tarifário do serviço postal universal.

Entende-se que a divulgação e publicitação dos preços, descontos e demais condições associadas, nos termos acima referidos, contribuirá para o cumprimento do princípio da transparência, bem como para limitar eventuais comportamentos anti concorrenciais e discriminatórios, pois, à partida, os preços e demais condições praticados são conhecidos pelos concorrentes e pelo regulador.

A ANACOM irá monitorizar o cumprimento pelos CTT das obrigações de divulgação e publicitação constantes do artigo 4º dos critérios de formação de preços.

2.9 Condições de pronto pagamento

Os CTT propõem que o montante mínimo de adesão ao contrato de pronto pagamento seja alterado dos atuais 1 000 euros para os 1 500 euros. Recorda-se que, na sua proposta de

preços para 2016, os CTT referiram que era sua intenção atualizar este valor de forma a atingir progressivamente o valor de 2 500 euros aplicável aos clientes pré-ativo.

Segundo evidência apresentada pelos CTT, existem apenas (IIC) (FIC) clientes com contrato de pronto pagamento com uma faturação média anual inferior a 1 500 euros por ano, cujo valor médio de faturação é de cerca de (IIC) (FIC) euros, individualmente, representando assim uma faturação total de cerca de (IIC) (FIC) euros por ano.

Ou seja, tendo em conta a informação dos CTT, a alteração para 1 500 euros do montante mínimo de faturação anual para adesão ao contrato de pronto pagamento terá um impacto diminuto na generalidade dos utilizadores e nas condições de acessibilidade ao serviço postal universal.

2.10 Entrada em vigor dos preços

De acordo com o n.º 1 do artigo 5º dos critérios de formação dos preços, os CTT notificam anualmente a ANACOM dos preços a praticar em relação aos serviços postais que integram a oferta do serviço universal, incluindo qualquer alteração aos mesmos, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data da sua entrada em vigor.

Esta notificação dos preços deve vir acompanhada de documento demonstrativo de que são cumpridos os princípios tarifários e critérios de formação dos preços definidos (n.º 2 do mesmo artigo 5º).

Até ao final do referido prazo de 30 dias úteis, caso a ANACOM considere que os preços apresentados não cumprem os princípios e critérios definidos, notifica os CTT, com base numa decisão fundamentada, para que estes procedam à revisão dos mesmos no prazo de 15 dias úteis (n.º 6 do artigo 5º). Caso a ANACOM não se pronuncie até ao final do prazo previsto para o efeito, os CTT podem praticar os preços notificados (n.º 9 do artigo 5º).

A contagem do prazo para a ANACOM se pronunciar suspende-se:

- se o referido documento demonstrativo de que são cumpridos os princípios tarifários e critérios de formação dos preços não acompanhar a comunicação dos preços dos CTT, ou se a ANACOM vier a considerar que o documento apresentado pelos CTT não contém informação suficiente, devendo a ANACOM solicitar a informação em falta

no prazo de 10 dias úteis contados da data de receção da notificação dos preços ou do documento que apresenta deficiências (n.º 7 do artigo 5º);

- se a ANACOM solicitar esclarecimentos ou elementos adicionais aos CTT (n.º 10 do artigo 5º).

Nestes casos, a contagem do prazo será retomada no dia seguinte ao da receção do documento demonstrativo que não apresente deficiências e no dia seguinte à resposta dos CTT, respetivamente.

As alterações de preços, descontos e respetivas condições, são divulgadas pelos CTT aos utilizadores antecipadamente à sua entrada em vigor (n.º 7 do artigo 4º). A ANACOM pode determinar um período mínimo de divulgação antecipada das alterações de preços, bem como os termos dessa divulgação (n.º 8 do artigo 4º).

No caso concreto, a proposta de preços dos CTT deu entrada na ANACOM em 01.02.2017. Os CTT pretendem que os novos preços entrem em vigor em 01.04.2017, cumprindo assim o prazo de notificação prévia dos preços à ANACOM.

Como já referido, a ANACOM dirigiu aos CTT dois pedidos de informação, que tiveram como consequência a suspensão do aludido prazo de 30 dias úteis, cuja contagem teve início com a apresentação da proposta de preços. Assim, este prazo esteve suspenso entre 08.02.2017 e 24.02.2017 (inclusive) e entre 14.03.2017 e 20.03.2017 (inclusive). Assim sendo, o prazo de 30 dias úteis para a ANACOM se pronunciar sobre a proposta dos CTT termina no dia 10.04.2017.

Tendo em conta o interesse e a proteção dos utilizadores, na prossecução e observância dos objetivos e princípios estabelecidos na alínea c) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei Postal, a ANACOM, ao abrigo das atribuições que lhe são facultadas pelo n.º 8 do artigo 4º dos critérios de formação dos preços, entende ser de todo o interesse a definição de um período mínimo de divulgação antecipada das alterações de preços, de cinco dias úteis.

Note-se que já no passado recente, por decisões de 21.03.2014, 27.03.2014, 12.02.2015 e 20.01.2016 esta Autoridade definiu o prazo de cinco dias úteis como período mínimo de divulgação antecipada das alterações no tarifário.

3. Decisão

Pelo exposto, considerando que:

- a) a variação média ponderada dos preços do cabaz de serviços de correspondências, encomendas e correio editorial, cumpre a variação máxima de preços aplicável (variação média anual de 2,4%);
- b) a variação média ponderada dos preços do cabaz de serviços reservados cumpre a variação máxima de preços aplicável (variação média anual de -1,7%);
- c) no caso de modalidades de serviço que apresentem margem negativa, dos preços notificados pelos CTT deve resultar um aumento da margem ou, no limite, a manutenção da margem da modalidade de serviço;
- d) embora o serviço de correio editorial nacional apresente uma margem negativa em 2015, estimando-se que a mesma, de acordo com as estimativas dos CTT, se deteriore sucessivamente em 2016 e 2017, tendo em conta que há sempre um grau de incerteza quanto à evolução do tráfego e que os CTT têm subestimado, nos últimos anos, a sua evolução, se em vez de uma redução de **(IIC) (FIC)%**, como prevista pelos CTT, se verificasse em 2017 uma redução inferior em 3,1 pontos percentuais à prevista pelos CTT, ainda assim conservadora face à evolução em 2014 e 2015 e estimada pelos CTT para 2016, estima-se que a margem não se deterioraria, cumprindo assim o disposto nesta regra;
- e) a variação média anual do preço de um envio de correio não prioritário/normal com peso até 20 gramas, no serviço nacional, pago através de selos e franquias nos estabelecimentos postais, cumpre a variação máxima de preços aplicável (a variação proposta pelos CTT é inferior a 7,5%);
- f) é cumprida a regra segundo a qual o preço dos envios de correspondência nacional com peso inferior a 50 gramas, remetidos por utilizadores do segmento ocasional, obedece ao princípio da uniformidade tarifária;
- g) não se identificam situações de não conformidade com o princípio da orientação dos preços para os custos;

- h) na sua globalidade, a proposta de preços apresentada pelos CTT cumpre o princípio da acessibilidade a todos os utilizadores;
- i) não se identificam situações de não conformidade com o princípio da transparência e da não discriminação;
- j) tendo em conta o interesse e a proteção dos utilizadores, importa definir, ao abrigo da faculdade permitida pelo n.º 8 do artigo 4º dos critérios de formação de preços, um período mínimo de divulgação antecipada das alterações de preços,

o Conselho de Administração da ANACOM, no exercício das atribuições e poderes conferidos à ANACOM pelas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 8.º e pelas alíneas a), g), h), n) e o) do n.º 1 do artigo 9.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, bem como pelo n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e pela Lei 16/2014, de 4 de abril), no exercício das competências que lhe são conferidas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 26º dos seus Estatutos, e ao abrigo do n.º 6 do artigo 5.º dos critérios a que deve obedecer a formação dos preços dos serviços postais que compõem o serviço universal, aprovados por deliberação desta Autoridade de 21.11.2014 (retificada por deliberação de 25.06.2015), delibera que:

1. a proposta de preços dos serviços que integram o serviço universal, apresentada pelos CTT por carta de 31.01.2017 e alterada por comunicações de 24.02.2017 e 20.03.2017, cumpre os princípios e critérios de formação dos preços dos serviços postais que compõem o serviço universal;
2. a divulgação e publicitação dos novos preços, incluindo descontos e condições de aplicação, ao abrigo do artigo 4º dos referidos critérios de formação dos preços, deve ocorrer com pelo menos cinco dias úteis de antecedência em relação à data da sua entrada em vigor.